



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º do Substituto ao Projeto de Lei nº 6.103, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 73

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro também deverá observar os requisitos do artigo 62, devendo-se divulgar na página mundial de computadores os documentos exigidos pelas leis do lugar.

.....(NR)

Art.98.....

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda visa simplificar o procedimento para emissão de debêntures.

Atualmente, os atos societários relativos à emissão, pública ou privada, de debêntures no mercado devem ser levados a registro no Registro de Comércio e publicados na forma prescrita pela Lei, como condição para que a emissão dos títulos possa efetivamente ocorrer. Tal obrigatoriedade advém do artigo 62 da Lei nº 6.404/1976.

Ressaltamos que essa exigência legal não traduz a dinâmica das operações envolvendo a emissão de debêntures, que é um importante instrumento de financiamento de longo prazo para as companhias em geral. Muitas vezes a exigência de publicação prévia acaba impactando o cronograma das operações, uma vez que o processo de registro dos atos relacionados às emissões de debêntures na Junta Comercial e divulgação nos jornais de grande circulação pode ser, por muitas vezes, longo e burocrático, motivo pelo qual as operações envolvendo referidos títulos muitas vezes ficam com seu cronograma comprometido, o que afeta as oportunidades de mercado.

Ademais, o próprio artigo 62 da Lei nº 6.404 já exige o registro dos atos societários e da escritura no Registro do Comércio para fins de realização da emissão das debêntures, o que assegura maior publicidade à transação. Dessa forma, exigir a publicação física não oferece o benefício de permitir aos credores a visualização integral do endividamento da companhia, o qual pode, por outro lado, ser identificado nos demais documentos da emissão ou nas demonstrações financeiras. Porém, representa ônus consideráveis aos emissores. Não há razão, nos dias atuais, que justifique um tratamento diferenciado e mais oneroso para a emissão de debêntures. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é dever da administração pública evitar o abuso do poder regulatório de maneira a indevidamente aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios.

Dessa forma, propomos que a publicidade da emissão seja mantida por meio do arquivamento da ata do órgão societário que deliberar a emissão, na forma do artigo 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com a



redação dada pela Lei da Liberdade Econômica, bem como publicação da referida ata exclusivamente na página da companhia na rede mundial de computadores. Preserva-se, assim, a publicidade dos atos societários, e por outro lado assegura-se a celeridade no processo de arquivamento do ato, não sendo necessária a publicação física em jornais como requisito para a emissão das debêntures, sem prejuízo do disposto na Lei nº 6.404.

Ressalta-se que, nas ofertas públicas de valores mobiliários, as debêntures devem obrigatoriamente contar com uma ou mais instituições financeiras responsáveis pela coordenação da distribuição do ativo e um agente fiduciário que represente os interesses da comunhão de adquirentes. Estes participantes do mercado, em conjunto com outros participantes que venham a integrar o processo de distribuição das debêntures, possuem, nos termos da regulamentação aplicável, responsabilidades de divulgação e publicidade dos documentos da oferta e relacionados à dívida contraída, conforme obrigações constantes das regulamentações que regem suas atribuições.

Com o advento das debêntures para financiamento de projetos prioritários de infraestrutura, disciplinadas pela Lei nº 12.431/2011, tem sido cada vez mais comum a aquisição de títulos por um número cada vez maior de debenturistas, inclusive pessoas físicas.

Ocorre que a maior pulverização dos títulos acarreta maior dificuldade na realização de assembleias de debenturistas por falta de quórum de instalação e deliberação. Muitas vezes, deliberações sobre repactuação dos títulos ou mesmo hipóteses de vencimento antecipado, não são tomadas por ausência de quórum.

Isto posto, é de fundamental importância a adoção de mecanismos que facilitem e estimulem o ativismo dos debenturistas, facilitando sua participação nas assembleias. O atual cenário em que o país e o mundo se encontram nos aponta para a necessidade de que as operações possam ocorrer de forma remota, dada a impossibilidade de encontros presenciais.

Para tanto, sugerimos que seja adotada a possibilidade de participação e manifestação de voto à distância, nos termos de regulamentação



a ser emanada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em linha com o que já é praticado em relação à assembleia geral de acionistas de companhias abertas.

Em razão da importância do tema, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2021

Deputado Geninho Zuliani
DEM/SP

